

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO RENAN CARLOS LEAO
PEREIRA DO NASCIMENTO DA 4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS/MT

Recuperação Judicial nº 1016433-36.2024.8.11.0003

T D T TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA – “*Em Recuperação Judicial*”, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por intermédio de seus advogados abaixo subscritos, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em complementação a Tutela de Urgência de id. 222883992 e em atenção a manifestação de id. 223173950, manifestar e requerer o quanto segue.

1. Trata-se de tutela de urgência apresentada pela Recuperanda em id. 222883992, pois, **em 08.12.2025, foi aprovado o Plano de Recuperação Judicial com respectivo aditivo pela Assembleia Geral de Credores, contendo cláusula expressa de manutenção da posse dos bens essenciais à atividade empresarial durante todo o período de fiscalização, vedando atos de apreensão, constrição ou retirada.**

2. A pretensão também se fundamenta na decisão proferida pelo Relator nos Agravos de Instrumento nº 1034157-28.2025.8.11.0000 e nº 1033589-12.2025.8.11.0000, na qual se reconheceu que, embora encerrado o *stay period*, a retirada de bens de capital indispensáveis não pode inviabilizar a atividade empresarial, **especialmente quando houver deliberação favorável da Assembleia Geral de Credores**, o que ocorreu no presente caso.

3. **Isto é, não se trata de mero precedente isolado, mas de entendimento firmado pelo próprio Desembargador Relator competente para os recursos envolvendo esta Recuperanda, nos autos dos Agravos de Instrumento nº 1034157-28.2025.8.11.0000 (id. 221540147) e nº 1033589-12.2025.8.11.0000 (id. 221532192), sob relatoria do Desembargador Marcio Aparecido Guedes. Trata-se, portanto, de orientação emanada da instância superior no âmbito do próprio**



processo recuperacional da empresa, cuja observância se impõe ao Juízo de primeiro grau, em respeito à hierarquia jurisdicional e à necessária coerência das decisões judiciais.

4. **Naquele julgamento, assentou-se que bens de capital essenciais não podem ser retirados da posse da recuperanda quando tal medida inviabilizar a atividade empresarial e frustrar os objetivos da recuperação, in verbis:**

*“DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD PARA ALÉM DO LIMITE LEGAL DE 360 DIAS. IMPOSSIBILIDADE SEM DELIBERAÇÃO PRÉVIA E FAVORÁVEL DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES.** CREDOR FIDUCIÁRIO. DIREITO DE RETOMADA DOS BENS APÓS O TÉRMINO DO PRAZO LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, §4º, DA LEI Nº 11.101/2005 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 14.112/2020. RECURSO PROVIDO.*

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos da recuperação judicial, que prorrogou o stay period para além do prazo máximo de 360 dias, até a realização da assembleia geral de credores, sem a devida deliberação dos credores. O agravante, credor fiduciário, busca a retomada dos bens móveis alienados fiduciariamente, sustentando o esgotamento do prazo legal e a inaplicabilidade da blindagem judicial.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível a prorrogação do stay period além dos 360 dias previstos no art. 6º, § 4º, da L. nº 11.101/2005 sem deliberação favorável da assembleia de credores; e (ii) saber se, encerrado o prazo máximo, o credor titular de crédito extraconcursal garantido por alienação fiduciária pode prosseguir na retomada dos bens.

III. Razões de decidir

3. O prazo de blindagem (stay period) previsto no art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020, é de 180 dias, prorrogável por igual período uma única vez, totalizando o máximo de 360 dias, salvo deliberação expressa e favorável da Assembleia Geral de Credores.

4. A extensão do período de blindagem para além do limite legal de 360 dias, sem deliberação prévia e favorável da Assembleia Geral de Credores, afronta o disposto no art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005, bem como a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

5. Encerrado o stay period, cessam as restrições impostas ao credor fiduciário, nos termos do art. 49, § 3º, da L. nº 11.101/2005, sendo-lhe permitido retomar os bens dados em garantia.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso provido para reconhecer o término do stay period em 05/07/2025 e autorizar o prosseguimento das medidas judiciais voltadas à retomada dos bens alienados fiduciariamente.

*Tese de julgamento: “1. O prazo de blindagem previsto no art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005 limita-se a 360 dias, admitida uma única prorrogação por igual período. 2. **Ultrapassado esse prazo, eventual extensão do stay period exige deliberação favorável da assembleia geral de credores.** 3. Encerrado o prazo legal, é legítimo ao credor fiduciário exercer seus*



direitos sobre os bens alienados fiduciariamente, independentemente de nova decisão judicial.”

5. Assim, a situação da Recuperanda mostra-se ainda mais robusta em razão da deliberação soberana da Assembleia Geral de Credores, órgão máximo do procedimento recuperacional, cuja competência para definir as condições de soerguimento da empresa decorre do próprio modelo negocial da Lei nº 11.101/2005. A cláusula aprovada é plenamente compatível com os princípios da preservação da empresa, função social e manutenção da fonte produtora, sendo juridicamente válida e eficaz.

6. Além disso, no próprio voto do relator, fora consignado que, encerrado o período de blindagem, é admissível apenas quando há manifestação “favorável da Assembleia Geral de Credores”, **o que ocorreu no presente caso, como demonstrado nestes autos.**

7. Desse modo, requer a intimação do Il. Auxiliar deste juízo para prestar novo parecer sobre a tutela de urgência de id. 222883992 apresentada pela Recuperanda.

8. Por derradeiro, requer que todas as publicações sejam feitas em nome de ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR, OAB/MT 6.218, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá/MT, fevereiro 18, 2026.

ANTÔNIO FRANGE JUNIOR

OAB/MT 6.218

YELAILA ARAÚJO E MARCONDES

OAB/SP 383.410

TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO

OAB/MT 24.489

ANA PAULA CUNHA FREIRE

OAB/MT 24.129

VITÓRIA LEME MAGALHÃES

OAB/MT 35.616

